AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.436 - SP (2019/0053663-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 DIOGO VARGAS CARDOSO E OUTRO(S) - RJ174486
AGRAVADO	:	LEONTINA BELARMINO
ADVOGADO	:	WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DA MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. APELO ESPECIAL QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM, EM PARTE, ANTE A APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. IMPOSSÍVEL AO STJ CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NESTA PARTE. NÃO CABIMENTO DA INSURGÊNCIA NESSE PONTO (CPC/2015, ART. 1.042). PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Leontina Belarmino ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Sul América Companhia de Seguro Saúde, postulando a declaração da nulidade dos reajustes por mudança de faixa etária do contrato de plano de saúde firmado entre as partes e a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente cobrados.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos reajustes aplicados nas mensalidades do plano de saúde, bem como para condenar a requerida à restituição, de forma simples, dos valores pagos a mais.

Em seguida, a companhia de seguro-saúde interpôs apelação, à qual a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 566):

PLANO DE SAÚDE. PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTE CONTRATUAL C/C COBRANÇA.

> I. Reajustes de mensalidade por mudança de faixa etária. Julgamento parametrizado por precedente emanado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1.568.244/RJ, Rel. Ricardo Villas Boas). Reajuste de natureza etária admitido desde que (i) haja previsão contratual; (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e, (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.
> II. Demonstrada previsão expressa do reajuste do prêmio fundado em alteração de faixa etária. Caso concreto, todavia, em que não há evidência de que as majorações impostas respeitaram os limites das regras de regulamentação da ANS. Falta de prova, ainda, da efetiva sinistralidade do negócio a justificar a exasperação.
> Interessada que não se desincumbe de seu ônus probatório (artigo 373, II, CPC).
> III. Caracterização de estipulação unilateral e aleatória em discriminação do idoso. Imposição injustificada, no mais, que implica em onerosidade excessiva da obrigação (artigo 51, inciso IV, CDC). Ofensa ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos consumeristas. Atenuação e redução do princípio do pacta sunt servanda. Incidência do disposto no artigo 421 do Código Civil.
> IV. Nulidade da cláusula contratual reconhecida. Obrigatoriedade da manutenção dos valores praticados, com restituição dos montantes pagos a maior. Inteligência do artigo 884 do Código Civil.
> SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 669-672).

Inconformada, Sul América Companhia de Seguro Saúde interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 932, IV, *c*, e 1.040, II, do CPC/2015, ao argumento de que inexiste ilegalidade no reajuste por faixa etária, não havendo que se falar em abusividade de cláusula contratual, tese essa firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.568.244/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Alegou que a tese fixada no aludido recurso repetitivo impede o afastamento ou redução do percentual de reajuste nos planos de saúde sem amparo em prova técnica atuarial, sob pena de violar o mutualismo e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Defendeu, ainda, que a seguradora não pode ser obrigada a restituir valores anteriores ao ajuizamento da ação ante a aplicação do instituto da *supressio*, ao argumentar que a parte recorrida "abusa do seu direito de pretender a repetição do

indébito ao longo de todo o contrato, uma vez que há anos sofre o reajuste que ora reputa indevido, sem qualquer manifestação de desconformidade" (e-STJ, fl. 595).

Contrarrazões às fls. 676-684 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, ante a consonância do acórdão recorrido com a orientação firmada no julgamento do recurso repetitivo REsp n. 1.568.244/RJ e, nas demais questões, não admitiu seu processamento por não haver a necessária demonstração do dissídio jurisprudencial.

Contra essa última decisão a insurgente apresentou agravo para refutar os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 712-716 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo.

Eis a redação do art. 1.042 do CPC/2015 (sem grifo no original):

> Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.**

Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.

Nesse contexto, constato, diante da nova ordem processual vigente, que é expressa quanto ao não cabimento de agravo, não ser mais caso de aplicar o entendimento firmado pela Corte Especial no AgRg no AREsp n. 260.033/PR, porquanto não há mais como afastar a pecha de erro grosseiro ao agravo interposto já na vigência do CPC/2015 contra inadmissão de recurso especial que contrarie entendimento firmado em recurso especial repetitivo e, assim, determinar o retorno do feito ao Tribunal

de origem para que o aprecie como agravo interno.

No caso em exame, o presente agravo foi interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do CPC/2015 (e-STJ, fl. 688), de maneira que considero plenamente aplicável o novo regramento trazido pelo *caput* do citado art. 1.042. Portanto, aqui se está diante de nítida hipótese de não cabimento do recurso.

Com isso, concluo que não há como conhecer do agravo, nesse ponto, por ser incabível, porquanto o acórdão recorrido estava em conformidade com precedentes do STJ em recursos especiais repetitivos, ou seja, no que diz respeito ao reajuste das mensalidades do plano de saúde conforme a faixa etária do usuário, Tema n. 952/STJ.

Em relação à questão remanescente, à luz da dialeticidade recursal, o agravante deve contestar motivadamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a apresentação de afirmações genéricas ou em sentido contrário ao julgado impugnado, nem a mera reiteração de argumentos já examinados por ocasião do julgamento do recurso anteriormente interposto (*v.g.* AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 26/11/2008; AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 27/5/2016; e AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016).

Conforme asseverado na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 686-687), não houve a demonstração da divergência jurisprudencial do tema aduzido no recurso especial relativo ao instituto da *supressio.*

No entanto, a recorrente limitou-se a repisar matérias de mérito expostas nas razões do recurso especial e refutar genericamente a ausência de fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, combater o ponto relativo à ausência de demonstração de divergência jurisprudencial quanto ao aludido tema.

Incontestável, portanto, que não houve impugnação específica da decisão ora agravada, circunstância que impede o conhecimento do agravo, conforme o disposto pelo art. 932, III, do CPC/2015.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator